



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

**PROMOÇÃO Nº 01/2021-LOG-PR-JUCERJA
2021**

Rio de Janeiro, 24 de junho de

PROC.: SEI-220011/001652/2020

**ANÁLISE ACERCA DO ATENDIMENTO
ÀS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS
NO PARECER Nº 03/2021-LOG-PR-
JUCERJA, O QUAL REITEROU
AQUELAS FORMULADAS NO
PARECER Nº 10/2021-WLR-PR-
JUCERJA. ATENDIMENTO PARCIAL.
RECOMENDAÇÕES REITERADAS.**

Senhora Procuradora Regional,

Cuida-se de proposta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime de execução de empreitada por menor preço global, a ser realizado no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, visando à *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de locação e manutenção, incluindo instalação e infraestrutura, de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com fornecimento de equipamentos e materiais”*, pelo período de 12 (doze) meses.

Por meio do Parecer nº 10/2021-WLR-PR-JUCERJA (SEI nº 13956270), esta Procuradoria Regional concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à realização do Pregão Eletrônico para registro de preços, desde que observadas as recomendações traçadas naquele documento.

Após a complementação da instrução processual, a Superintendência de Administração e Finanças remeteu novamente os autos a esta PR, para análise acerca do atendimento às recomendações formuladas no supracitado parecer. Sendo assim, foi exarado o Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA (SEI nº 17679680), no qual esta Procuradoria Regional verificou o parcial atendimento àquelas recomendações, reiterando os tópicos pendentes.

Em prosseguimento, foram acostados ao presente processo administrativo os seguintes documentos:

- Despacho exarado pelo Senhor Superintendente de Administração e Finanças (SEI nº 17911155), por meio do qual rogou à Superintendência de Informática fossem esclarecidos os questionamentos de caráter técnico formulados no bojo do Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA.

- Novo Termo de Referência elaborado pela Superintendência de Informática (SEI nº 18067538).
- Despacho exarado pela Superintendência de Informática (SEI nº 18068424), apresentando esclarecimentos quanto aos questionamentos de caráter técnico formulados pela Procuradoria Regional, por meio do Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA.
- Novo Edital de Licitação (SEI nº 18110467).
- Manifestação exarada pelo Senhor Superintendente de Administração e Finanças (SEI nº 18147136), apresentando as respostas às recomendações formuladas por esta PR, bem como remetendo os autos à Superintendência de Controle Interno, para análise.
- Despacho exarado pela Superintendência de Controle Interno (SEI nº 18281854), apresentando breve relatório sobre o presente processo e manifestando-se nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, considerando que a nossa análise teve como escopo avaliar o cumprimento dos requisitos obrigatórios para a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de câmeras IPs com suporte, assistência técnica e manutenção para atender às necessidades da JUCERJA, que fundamenta-se na Lei nº 10.520/2002, na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 31.863/2002 e suas alterações, nada temos a opor quanto ao prosseguimento da contratação, desde que o p.p. seja submetido a Procuradoria para ciência das manifestações e alterações dos atos administrativos lançados pelo Superintendente de Informática em cumprimento as recomendações apontadas no Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA”.

Por fim, consta despacho da lavra do Senhor Superintendente de Administração e Finanças (SEI nº 18421242), remetendo os autos a esta Procuradoria Regional, em atenção à solicitação supra, elaborada pela Superintendência de Controle Interno.

Feitas estas considerações, passa-se à análise quanto ao atendimento às recomendações traçadas no âmbito do Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA, as quais reiteraram aquelas formuladas no bojo do Parecer nº 10/2021-WLR-PR-JUCERJA e que se entravam pendentes.

- **Recomendação: “Tópico 3 da conclusão do Parecer nº 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, relativo à estimativa do valor da contratação: Reitera-se a recomendação, visto que subsiste a necessidade de adoção de outros parâmetros para a estimativa do valor da contratação, uma vez que a consulta de preços no SIGA e no TCE não apresentou valores de referência, consoante anteriormente destacado no supramencionado Parecer, bem como não foram esgotados os meios de pesquisa”.**

Quanto ao referido tópico, por meio do despacho exarado no doc. (SEI nº 18147136), o Senhor Superintendente de Administração e Finanças apresentou a seguinte resposta:

“Como demonstrado no Relatório Analítico, acostado em doc. SEI nº 17388992, foram realizadas pesquisas junto ao banco de preços do TCE, do SIGA e no site Negócios Públicos, do qual a

JUCERJA é assinante e em nenhum foi encontrado preço referencial ou como no caso do site Negócios Públicos, contratações não são similares ao que se pretende contratar pela JUCERJA, impossibilitando assim o uso dos preços como referência. Em 02/06/2021, fizemos a pesquisa no site, obtendo o mesmo resultado.

Informamos ainda, que o site Negócios Públicos, já se encontra adequado à IN 73/2020, desta forma seu banco de dados possui preços referenciais da esfera federal, estadual e municipal, bem como no âmbito privado.

Ainda sobre o documento, informamos que não foi encontrada Ata vigente para o objeto em tela e como demonstrado, a JUCERJA foi até data o único ente público a contratar o serviço na quantidade e nos moldes propostos pela área técnica, sendo assim não foi possível a inclusão de novos valores referenciais, que não o dos fornecedores, cujas propostas se encontram anexadas ao presente administrativo”.

Não obstante a manifestação no sentido da realização de pesquisa no site Negócios Públicos, não foi identificado documento relativo à pesquisa efetuada naquele sítio eletrônico.

Insta salientar que o Decreto nº 46.642/19 exige a apresentação de, no mínimo, três preços para cada item/insumo ou, na impossibilidade da obtenção deste mínimo, a apresentação das devidas justificativas. Tais preços, segundo o supracitado Decreto, bem como conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ[1], devem se basear nas fontes diversificadas de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.

Sendo assim, s.m.j., verifica-se que não restou demonstrado o exaurimento das fontes de pesquisa, visto que a pesquisa deve levar em conta diversas origens, tais como outros portais de compras governamentais, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e/ou entes públicos, dentre outras, as quais não foram identificadas no caso em comento.

Caso efetivamente reste frustrada a consulta às fontes diversificadas, mostra-se necessária a complementação da manifestação da área técnica, com a demonstração da impossibilidade de obtenção de outros dados para composição da pesquisa de mercado, conforme o disposto no Decreto nº 46.642/19, devendo constar do relatório analítico o registro de data de acesso, a descrição do modo de acesso e declaração do responsável atestando a tentativa, nos termos do art. 22, parágrafo único, do referido Decreto.

- **Recomendação: “Tópico 4 da Conclusão Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, relativo à complementação do Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto aos itens 4, 6 e 7”:**
- **“Item 4 do ETP recomenda-se que a área técnica se esclareça expressamente se existem outras soluções no mercado que eventualmente atendem aos requisitos estabelecidos, bem como apresente manifestação quanto à hipótese de aquisição dos equipamentos, em contraponto à locação, comparando vantagens e desvantagens à luz dos princípios da eficiência, da vantajosidade e da economicidade para a Administração”.**

No que se refere ao supramencionado item, o Senhor Superintendente de Informática apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 18068424):

“Busca-se com a futura contratação garantir a proteção compatível com os sistemas utilizados pelo órgão, procurando maximizar a garantia do serviço prestado de segurança entre a rede interna e externa. Dessa forma, a prestação dos serviços de câmeras IPs com suporte, assistência técnica e manutenção é de extrema importância para atender às necessidades da JUCERJA e estabelecer os

requisitos mínimos para proporcionar melhor segurança para o patrimônio e para os usuários/funcionários.

Esta Superintendência estudou na hipótese de realizar uma aquisição em vez de locação, porém chegamos na seguinte conclusão:

Sabemos que a maioria dos equipamentos de CFTV tem a garantia do fabricante de apenas 1 (um) ano.

Caso aconteça um defeito nos equipamentos? O fabricante possui a troca expressa dos equipamentos?

Na maioria dos casos a contratada que fez a instalação pode cobrar a visita técnica para substituir o equipamento com defeito, pois a garantia de instalação é sobre a instalação e não dos equipamentos do fabricante de CFTV.

Em caso de alguns equipamentos a necessidade de ir para análise antes da troca na garantia, podendo levar dias até a conclusão da análise, enquanto isso o sistema de segurança da JUCERJA fica sem funcionar e desprotegida.

Ocorre também a depreciação dos equipamentos a curto prazo, decorrente a grande evolução da tecnologia.

Sendo assim, a JUCERJA poderia acabar tendo custos extras não previstos, tendo dificuldades em realizar novas aquisições.

Portanto, a locação possibilita a substituição, modernização, ajustes, melhorias imediatas sem custos extras e a certeza que o custo não será alterado mensalmente”.

Observa-se que o setor técnico apresentou justificativa quanto à escolha da locação, em detrimento da aquisição dos equipamentos, destacando as vantagens, assim como ressaltando a vantajosidade e a economicidade para a Administração.

No entanto, não se vislumbrou manifestação expressa quanto à existência de outras soluções no mercado que eventualmente atendem aos requisitos estabelecidos, ou se apenas aquela indicada nos presentes autos poderia atender àquelas condições. Portanto, reitera-se a referida recomendação.

- **“Item 6 do ETP** recomenda-se a complementação da justificativa quanto à possibilidade ou não do parcelamento do objeto, considerando-se o disposto no Enunciado nº 45 da d. PGE, visto que deve ser analisado pelo setor técnico pertinente se, diante do caso concreto, há viabilidade técnica e econômica para eventual parcelamento, ou, ainda, se o fracionamento do objeto ocasionaria ou não prejuízo para o conjunto da solução almejada. Recomenda-se que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela Superintendência de Informática desta JUCERJA forneça os elementos necessários à fundamentação da justificativa (doc. SEI nº 17431354) quanto à modelagem adotada no certame em epígrafe, qual seja, menor preço global”.

No que concerne ao tópico supra, por meio do despacho exarado no doc. (SEI nº 18147136), o Senhor Superintendente de Administração e Finanças apresentou a seguinte resposta:

“O objeto não pode ser parcelado, pois se trata de monitoramento de toda a JUCERJA, trazendo assim segurança aos servidores, colaboradores e usuários e aos bens móveis e imóveis de propriedade da Autarquia, bem como os bens móveis de propriedade dos fornecedores, que prestam serviços à Autarquia, como por exemplo computadores, impressoras, aparelhos de ar-condicionado e ferramentas de manutenção.

O parcelamento do objeto, deixaria de atender à segurança patrimonial e dos indivíduos, perdendo assim sua finalidade principal.

Ainda sobre este item, conforme justificativa contida no documento - 17431354, há somente um lote na referida contratação, não podendo ser dividido, visto que o que se pretende contratar é a locação do sistema CFTV e não diversos itens em separado, portanto a adoção do “menor preço global” cabe, pois a contratação contempla um único lote para toda a prestação do serviço, que deverá ser licitado visando o menor valor ofertado”.

Verifica-se que foi realizada a complementação da justificativa, esclarecendo-se acerca da impossibilidade de parcelamento do objeto, contudo, faz-se necessária a adequação do ETP, com a inclusão das referidas informações.

- ***“Item 7 do ETP – recomenda-se a complementação, por meio de pronunciamento expresso quanto à viabilidade técnica da contratação, uma vez que, apesar de a Superintendência de Informática apresentar elementos técnicos pertinentes ao caso e informações acerca da estrutura física para a implantação do objeto que se pretende contratar; não se identificou a manifestação categórica acerca da viabilidade técnica”.***

Quanto ao referido item, o Senhor Superintendente de Informática apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 18068424):

“A contratação depende de equipamento especificado no termo de referência, técnicos capazes de gerenciar as devidas instalações, além da preparação da parte elétrica, que também já está pronta. Os pontos funcionais e características técnicas dos equipamentos e acessórios listados no Termo de Referência são requisitos obrigatórios, necessários à operação dos locais a serem equipados, devendo ser considerados nos diferentes fornecedores a qualidade, compatibilidade, prazo de entrega, garantia dos equipamentos e acessórios a serem fornecidos e instalados bem como suas especificações técnicas.

Vale dizer, a viabilidade técnica para a contratação, uma vez que, na autarquia, possuímos técnicos capazes de gerenciar as instalações”. [Grifou-se].

Infere-se, portanto, que houve o atendimento do referido item, uma vez que a área técnica manifestou-se expressamente acerca da viabilidade técnica.

- **Recomendação: “Tópico 6 da Conclusão do Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA: Apesar do esclarecimento acima mencionar que o software indicado se trata de ferramenta necessária à visualização das imagens, não restou evidente se o serviço locação e manutenção de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV) estaria ou não inserido na área das soluções de Tecnologia da Informação. Deste modo, recomenda-se seja esclarecido se a contratação em comento esteja inserida no âmbito da Tecnologia da Informação e, caso positivo, ressalta-se que o presente processo deverá ser remetido ao PRODERJ para anuência, consoante o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.278, de 05 de outubro de 2020”.**

Verifica-se que o referido tópico foi atendido, considerando que o Senhor Superintendente de Administração e Finanças apresentou manifestação (SEI nº 18147136), nos seguintes termos:

“O objeto é pura e simplesmente locação de câmeras, não sendo necessário o envio ao PRODERJ, conforme despacho - 17366108. As soluções e softwares constantes, são partes integrantes das câmeras e não o sistema em si. Suas menções se fazem necessárias, pois há sempre tecnologias novas no mercado e em não sendo citados, os itens ofertados pelos licitantes podem estar defasados ou abaixo do que se pretende contratar. Desta forma, por não se tratar de contratação de informática, não há necessidade de envio para análise do PRODERJ”.

- **Recomendação: “Tópico 7 da Conclusão do Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, referente às recomendações relativas ao Termo de Referência”:**

- **“Item 2 - Reitera-se a recomendação formulada, no sentido de apresentar justificativa quanto à exigência de amostra mencionada no (item 9.10) do doc. (SEI nº 12725177), equivalente ao item 8.8 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851), bem como as regras e critérios para o cumprimento daquela, a serem observadas pelos licitantes”.**

Quanto ao item supra, verifica-se o parcial atendimento, visto que o Senhor Superintendente de Informática apresentou a seguinte manifestação (SEI nº 18068424):

“Item 8.8 Cada material será caracterizado por uma amostra, convenientemente autenticada pela FISCALIZAÇÃO da CONTRATANTE, e servirá de referencial para aceitação de outros fornecimentos;” no novo Termo de Referência atualizado e anexado no processo (SEI nº 18057417).

Esta solicitação é pelo fato dos fornecedores não apresentarem equipamentos fora do padrão exigido no termo de referência e que todas as especificações sejam atendidas, sem trazer nenhum problema futuro na continuidade do bom andamento do serviço contratado.

Dessa forma, entendemos que seja importante mantermos essa recomendação para que não tenhamos equipamentos fora da especificação técnica exigida no termo de referência e proporcionando maior segurança na contratação desses equipamentos para a Autarquia”.

Observa-se que foi apresentada justificativa quanto à exigência de amostra mencionada no item 8.8 do Termo de Referência (SEI nº 18067538 e 18110467), entretanto, não foram indicadas as regras e critérios para o cumprimento daquela amostra, as quais deverão ser observadas pelos licitantes. Sendo assim, reitera-se tal recomendação.

- **“Item 4 - Reitera-se a recomendação de apresentação de manifestação clara e suficiente do setor técnico que justifique a exigência de que a empresa licitante esteja localizada na cidade do Rio de Janeiro ou Grande Rio (11.1.1.2 do Termo de Referência - Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851), sendo certo que tal condição deverá ser excluída se não for essencial para a execução dos serviços licitados. Afinal, devem ser evitadas exigências que possam restringir a ampla participação no certame, não sendo demais lembrar que exigências atinentes à localização dos licitantes tem caráter excepcional e devem ter sua pertinência demonstrada nos autos”.**

No que tange ao item supracitado, verifica-se o atendimento da recomendação, visto que o Senhor Superintendente de Informática apresentou a seguinte justificativa (SEI nº 18068424):

“Tal exigência se faz necessária para facilitar as devidas instalações e soluções em caso de problemas de mau funcionamento, minimizando e antecipando possíveis problemas que possam ocorrer, buscando a prestação do serviço com mais eficiência, soluções com mais rapidez, sem colocar em risco a descontinuidade do serviço.

Através do Acordo de Nível de Serviço mencionado no item 11.1.2.11, a contratada deverá solucionar o incidente dentro de um limite de 4 horas úteis a partir da abertura do chamado.

Portanto, entendemos que para mais eficiência e eficácia na solução de um futuro problema, a contratada esteja localizada na cidade do Rio de Janeiro ou Grande Rio”.

- **“Item 5 - Reitera-se a recomendação, destacando que o ANS de que trata o item 11.1.2.11 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851) deverá observar o disposto no art. 11. Incisos V e VI do Decreto Estadual nº 46.642/2019 e no Enunciado n.º 34, da d. PGE/RJ”.**

Em relação ao supramencionado item, o Senhor Superintendente de Informática apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 18068424):

“O Acordo de Nível de Serviço (ANS) inserido no Termo de Referência, protege a JUCERJA para que não tenhamos indisponibilidades nos acessos das câmeras com prazo maior do que 4 horas úteis.

Esta Superintendência de Informática incluiu no novo Termo de Referência (18057417) as devidas penalidades para a contratada caso não cumpra com o acordo de nível de serviço”.

Portanto, verifica-se que o item encontra-se pendente de atendimento, uma vez que o ANS deverá observar o disposto no art. 11, incisos V e VI, do Decreto nº 46.642/2019 e no Enunciado n.º 34, da d. PGE/RJ. Sendo assim, reitera-se a referida recomendação.

- *“Item 8 - Reitera-se a recomendação, no sentido de justificar a exigência dos documentos de qualificação técnica expressos no item 15.1 do Termo de Referência, e no item 15.1 da Minuta de Edital (doc. SEI nº 17375851), consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da CRFB e no item 2 do Enunciado PGE nº 39”.*

Observa-se que o item em comento não foi atendido, visto que, apesar de a Superintendência de Administração e Finanças indicar no item 9 do despacho acostado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi *“acostada em doc. SEI nº 18068424”*, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto à exigência dos documentos de qualificação técnica expressos no item 15.1 do Termo de Referência (SEI nº 18067538), e no item 12.5 da Minuta de Edital (doc. SEI nº 18110467), consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da CRFB e no item 2 do Enunciado PGE nº 39.

- *“Item 9 - Reitera-se a recomendação, uma vez que não foi promovida a correção do item 15.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851), de forma a atender o disposto no item 5 do Enunciado nº 39 da d. PGE, o qual estabelece que “A capacidade técnico-operacional não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos que estejam acima de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância”;*

No que tange ao referido item, verifica-se que o Senhor Superintendente de Administração e Finanças, por meio da manifestação (SEI nº 18147136), esclareceu que o Termo de Referência e o Edital foram corrigidos, considerando os documentos acostados sob os indexadores (SEI nº 18067538) e (SEI nº 18110467).

Destarte, verifica-se que o item foi parcialmente atendido, uma vez que foi realizada a correção do item 15.1.2.1 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital – SEI nº 18110467), passando a constar a seguinte redação, consoante verificado nos documentos anexados sob os indexadores (SEI nº 18067538) e (SEI nº 18110467):

“15.1.2.1 Comprovação de experiência em serviços de instalação e manutenção de infraestrutura de cabeamento metálico UTP e elétrico para sistema com mínimo de 26 câmeras ip, por período não inferior a doze meses, devidamente registrado”.

Entretanto, não foi realizada a alteração no item 12.5.1, alínea a.4) do Edital (SEI nº 18110467), visto que ainda consta a indicação do quantitativo de 50 câmeras IP. Sendo assim, reitera-se o referido tópico.

- **“Item 10** - Reitera-se a recomendação, uma vez que o item 18 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851) também traz um elenco de documentações técnicas, cuja exigência deverá ser justificada nos autos e compatibilizada com a Minuta de Edital. Reitera-se a recomendação de que todos os documentos a serem apresentados pelos licitantes estejam indicados no mesmo item a fim de garantir melhor compreensão das condições de participação pelos interessados”.

Observa-se que o item supra não foi atendido, visto que, apesar de a Superintendência de Administração e Finanças indicar no item 11 do despacho acostado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi “acostada em doc. SEI nº 18068424”, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) informação sobre o referido tópico, motivo pelo qual reitera-se a recomendação acima indicada.

- **Recomendação: “Tópico 8 da conclusão do Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, relativo às minutas de edital e de contrato:**

- **a) Quanto ao Edital:**

- **“Item 2** - Reitera-se a recomendação. Não obstante a manifestação exarada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 17431354) quanto à escolha do regime de execução adotado, qual seja, empreitada por menor preço global, consoante destacado anteriormente, é imperioso que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo setor técnico competente forneça os elementos necessários à fundamentação da referida justificativa”.

Verifica-se que foi realizada a complementação da justificativa (SEI nº 18147136), esclarecendo-se acerca da impossibilidade de parcelamento do objeto, contudo, faz-se necessária a adequação do ETP, com a inclusão das referidas informações.

- **“Item 6** - Reitera-se a recomendação, no sentido de apresentar a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem refletir aquelas exigidas no Termo de referência, de forma a evitar contradições entre o Edital e seus anexos”.

Verifica-se que o item em comento não foi atendido, uma vez que, não obstante a Superintendência de Administração e Finanças tenha indicado no item 13 do despacho anexado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi “acostada em doc. SEI nº 18068424”, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem refletir aquelas exigidas no Termo de referência, de forma a evitar contradições entre o Edital e seus anexos. Sendo assim, reitera-se a referida recomendação.

- **“Item 7** - Recomenda-se seja realizada a inserção do item 12.5.1, bem como destaca-se que subsiste a necessidade de adequar a redação dos dispositivos contidos nos demais tópicos relativos ao item 12.5 ao disposto na nota 5.2 da da Resolução PGE nº 4504/2020”.

Recomenda-se seja observada a redação expressa na Resolução PGE nº 4504/2020, Anexo I, especialmente no que tange ao item 1.1 e às notas 5.1; 5.2; 5.3, destacando-se que a nota 5.4, relativa à realização de vistoria, já foi inserida pela área técnica na minuta em comento (Anexo IX da Minuta de Edital – SEI nº 18110467).

- *“Item 8 - Reitera-se a recomendação, uma vez que não foi realizada a compatibilização em comento, uma vez que não foi realizada a correção do item 15.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - SEI nº 17375851), de forma a atender o disposto no item 5 do Enunciado nº 39 da d. PGE, bem como não foi indicado o item do Edital que efetivamente retrata a parcela de maior relevância do objeto.*

Consoante anteriormente salientado, foi realizada a correção do item 15.1.2.1 do Edital (SEI nº 18110467), passando a constar a seguinte redação: *“15.1.2.1 Comprovação de experiência em serviços de instalação e manutenção de infraestrutura de cabeamento metálico UTP e elétrico para sistema com mínimo de 26 câmeras ip, por período não inferior a doze meses, devidamente registrado”.*

Contudo, verificou-se que não foi realizada a alteração no item 12.5.1, alínea a.4) do Edital (SEI nº 18110467), visto que ainda consta a indicação do quantitativo de 50 câmeras IP, motivo pelo qual se recomenda a adequação.

- *“Item 9 - Reitera-se a recomendação, visto que não foi apresentada a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica, destacando-se, ainda, que o item 16.1 refere-se ao item 15.1 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - SEI nº 17375851)”.*

Reitera-se a recomendação, visto que, não obstante a Superintendência de Administração e Finanças tenha indicado no item 16 do despacho anexado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi *“acostada em doc. SEI nº 18068424”*, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica. Ademais, recomenda-se seja observada a redação indicada na Resolução PGE nº 4504/2020, Anexo I, a qual aprovou a cláusula-padrão de qualificação técnica, especialmente no que tange ao item 1.1 e às notas 5.1; 5.2; 5.3 e 5.4, consoante mencionado no item 7 supra.

- *“Item 10 - Reitera-se a recomendação, no sentido de definir qual será o termo inicial da contagem do prazo para reajuste: se a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir”.*

Observa-se que o item foi atendido. Houve a alteração da redação do item 15.8 da minuta de Edital (SEI nº 18110467), para constar o seguinte:

“15.8 - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo INPC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que dispõe o art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001”.

- **b) Quanto à Minuta do Contrato:**

- **“Item 7 - Reitera-se a recomendação, uma vez que não houve definição no item 15.8 do Edital (doc. SEI nº 17375851) quanto ao termo inicial da contagem do prazo para reajuste, motivo pelo qual recomenda-se seja fixado o referido termo, o qual deverá ser compatibilizado com o disposto na Cláusula nona, Parágrafo oitavo”.**

Constata-se que o item supra foi atendido, uma vez que foi realizada a alteração da redação da Cláusula nona, Parágrafo oitavo, da Minuta de Contrato (Anexo IX do Edital – SEI nº 18110467), nos seguintes termos:

“CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

PARÁGRAFO OITAVO - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo INPC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou dos insumos utilizados na consecução do objeto contratual, na forma do que se dispõe o art.40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192, de 14.02.2001”.

Ante o exposto, tendo em vista as minutas apresentadas nos documentos (SEI nº 18067538) e (SEI nº 18110467), bem como as demais informações acostadas aos autos, especialmente aquelas contidas nos documentos anexados sob os indexadores (SEI nº 18068424, 18147136 e 18281854), conclui-se pelo parcial atendimento às recomendações formuladas no Parecer nº 03/2021-LOG-PR-JUCERJA, o qual reiterou aquelas formuladas no Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, ainda pendentes, razão pela qual subsiste a necessidade de observância às recomendações abaixo indicadas:

- **Recomendação referente ao “Tópico 4 da Conclusão Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, relativo à complementação do Estudo Técnico Preliminar, notadamente quanto aos itens 4, 6 e 7”:**
- **Item 4 do ETP** - recomenda-se que a área técnica esclareça expressamente se existem outras soluções no mercado que eventualmente atendem aos requisitos estabelecidos, ou se apenas aquela indicada nos presentes autos poderia atender àquelas condições.
- **Item 6 do ETP** - considerando-se a complementação da justificativa quanto à possibilidade ou não do parcelamento do objeto, consoante despacho acostado no doc. (SEI nº 18147136), exarado pelo Senhor Superintendente de Administração e Finanças, recomenda-se a adequação do ETP, com a inclusão das referidas informações.
- **Recomendação referente ao “Tópico 7 da Conclusão do Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, referente às recomendações relativas ao Termo de Referência”:**
- **Item 2** - Observa-se que foi apresentada justificativa quanto à exigência de amostra mencionada no item 8.8 do Termo de Referência (SEI nº 18067538 e 18110467), entretanto, recomenda-se sejam indicadas as regras e critérios para o cumprimento daquela amostra, as quais deverão ser observadas pelos licitantes.

- **Item 5** - Reitera-se a recomendação, destacando que o ANS de que trata o item 11.1.2.11 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 18110467) deverá observar os elementos dispostos no art. 11, incisos V e VI, do Decreto nº 46.642/2019 e no Enunciado n.º 34, da d. PGE/RJ.

- **Item 8** - Reitera-se a recomendação, visto que, apesar de a Superintendência de Administração e Finanças indicar no item 9 do despacho acostado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi “*acostada em doc. SEI nº 18068424*”, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto à exigência dos documentos de qualificação técnica expressos no item 15.1 do Termo de Referência (SEI nº 18067538), e no item 12.5 da Minuta de Edital (doc. SEI nº 18110467), consoante o disposto no art. 37, inciso XXI da CRFB e no item 2 do Enunciado PGE nº 39.

- **Item 9** - Reitera-se a recomendação, uma vez que não foi promovida a correção do item 12.5.1, alínea a.4) da Minuta de Edital (SEI nº 18110467), visto que ainda consta a indicação do quantitativo de 50 câmeras IP.

- **Item 10** - Reitera-se a recomendação, uma vez que o item 18 do Termo de Referência (Anexo I da Minuta de Edital - doc. SEI nº 17375851) também traz um elenco de documentações técnicas, cuja exigência deverá ser justificada nos autos e compatibilizada com a Minuta de Edital. Sendo assim, reitera-se a recomendação de que todos os documentos a serem apresentados pelos licitantes estejam indicados no mesmo item a fim de garantir melhor compreensão das condições de participação pelos interessados.

- **Recomendação: “Tópico 8 da conclusão do Parecer n.º 10/2021-WLR-PR-JUCERJA, relativo às minutas de edital e de contrato”:**

- **a) Quanto ao Edital:**

- **Item 2** - Observa-se que foi realizada a complementação da justificativa (SEI nº 18147136), esclarecendo-se acerca da impossibilidade de parcelamento do objeto, contudo, recomenda-se seja efetuada a adequação do ETP, com a inclusão das referidas informações.

- **Item 6** – Reitera-se a recomendação, uma vez que, não obstante a Superintendência de Administração e Finanças tenha indicado no item 13 do despacho anexado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi “*acostada em doc. SEI nº 18068424*”, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem refletir aquelas exigidas no Termo de referência, de forma a evitar contradições entre o Edital e seus anexos.

- **Item 7** - Recomenda-se seja observada a redação indicada na Resolução PGE nº 4504/2020, Anexo I, a qual aprovou a cláusula-padrão de qualificação técnica, especialmente no que tange ao item 1.1

e às notas 5.1; 5.2; 5.3, frisando-se que a nota 5.4, referente à realização de vistoria, já foi inserida pela área técnica na minuta de contrato (Anexo IX da Minuta de Edital – SEI nº 18110467).

- **Item 8** – recomenda-se seja efetuada a alteração no item 12.5.1, alínea a.4) do Edital (SEI nº 18110467), visto que ainda consta a indicação do quantitativo de 50 câmeras IP.
- **Item 9** - Reitera-se a recomendação, visto que, não obstante a Superintendência de Administração e Finanças tenha indicado no item 16 do despacho anexado sob o indexador (SEI nº 18147136) que a resposta da área técnica foi “*acostada em doc. SEI nº 18068424*”, não consta na manifestação exarada pelo setor técnico desta JUCERJA (SEI nº 18068424) a pertinente justificativa quanto às exigências de qualificação técnica. Ademais, recomenda-se seja observada a redação indicada na Resolução PGE nº 4504/2020, Anexo I, a qual aprovou a cláusula-padrão de qualificação técnica, especialmente no que tange ao item 1.1 e às notas 5.1; 5.2; 5.3 e 5.4, consoante mencionado no item 7 supra.

Feitas essas considerações, esta Procuradoria Regional nada tem a opor quanto ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações acima mencionadas.

Ademais, salienta-se que a presente conclusão não dispensa a leitura do inteiro teor da presente promoção, cujos aspectos poderão servir como orientação à tomada de decisão pelo gestor, sob sua exclusiva responsabilidade. Além disso, destaca-se a necessidade de observância das recomendações formuladas por esta PR no bojo desta manifestação, ainda que não reiterada na conclusão.

Destaca-se, por fim, que o presente opinativo se baseia nas informações prestadas pelos servidores nos autos do presente processo administrativo, as quais são dotadas de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, somente podendo ser elididas mediante prova em contrário.

É a manifestação. À superior apreciação

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021.

Laryssa Oliveira Galvão
Assessora
Procuradoria Regional da JUCERJA
ID.: 4440822-6

[1] Súmula nº 2, TCE/RJ: As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Laryssa Oliveira Galvão, Assessora**, em 24/06/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18635581** e o código CRC **775553BB**.

Referência: Processo nº SEI-220011/001652/2020

SEI nº 18635581

Av. Rio Branco 10, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492